

# Parecer

Projeto de Lei n.º 520/XV/1.ª (IL)

Relator: Deputado Alexandre Simões (PSD)

Altera o Código do Imposto Sobre os Veículos, eliminando obstáculos à livre circulação de veículos híbridos provenientes da União Europeia



# ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

**PARTE III - CONCLUSÕES** 

**PARTE IV - ANEXOS** 



#### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 520/XV/1.ª – "Altera o Código do Imposto Sobre os Veículos, eliminando obstáculos à livre circulação de veículos híbridos provenientes da União Europeia".

A iniciativa deu entrada no dia 1 de fevereiro de 2023, tendo sido admitida e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento e Finanças, comissão competente, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da COF ocorrida a 8 de fevereiro, o signatário foi nomeado autor do parecer.

A discussão na generalidade do presente projeto de lei encontra-se agendada para o dia 4 de julho.

#### 2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os autores do Projeto de Lei n.º 520/XV/1.ª alegam que, desde a alteração ao artigo 8.º do Código do ISV introduzida pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021), os veículos híbridos matriculados noutro Estado-membro da União Europeia e posteriormente introduzidos e matriculados em Portugal são penalizados em sede deste imposto relativamente aos veículos que são originalmente matriculados em Portugal.

Refere a IL que a redação em vigor desde 2021 significou um agravamento do ISV, ao limitar a redução do imposto – taxa intermédia de ISV de 25% – aos veículos que cumulativamente tenham uma autonomia mínima de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50g CO<sub>2</sub>/km.

Acrescentam que, com a entrada em vigor desta redação, conjugada com o artigo 5.º do CISV, que estipula o facto gerador relevante para efeitos de tributação, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) terá passado "a proceder à liquidação do ISV de forma desigual, aplicando uma taxa de imposto superior às viaturas adquiridas e matriculadas noutro Estado-Membro da UE e posteriormente introduzidas em Portugal, em comparação com as viaturas adquiridas e matriculadas originalmente em Portugal".



Conclui a IL que a tributação do veículo em função do ano da matrícula em Portugal e não do ano da matrícula original é ilegal e que a penalização dos cidadãos que adquirem as suas viaturas noutro Estado-membro da UE corresponde a "uma violação do artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que proibe a discriminação fiscal face a produtos oriundos de outros países da União Europeia".

Os autores da iniciativa recordam que a violação do artigo 110.º do TFUE foi reconhecida em sede de Imposto Único de Circulação (IUC) pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e, em sede de ISV, pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Com a presente iniciativa pretendem, assim, corrigir a desigualdade de tratamento identificada.

# 3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

# Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa foi apresentada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

# Verificação do cumprimento da lei formulário

O projeto de lei cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho ("lei formulário"), ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto. Não obstante, a nota técnica sugere o seu aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações,



ainda que incidam sobre outras normas". A iniciativa em apreço não menciona o número de ordem da alteração, nem refere as alterações anteriores, considerando a nota técnica elaborada pelos serviços da AR que, "por motivos de segurança jurídica", será "mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso".

No que se refere à entrada em vigor da iniciativa, a mesma ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, encontrando-se, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

# 4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

A nota técnica refere que, efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas ou petições sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação.

#### 5. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Foi identificada a proposta de alteração n.º <u>1346C-2</u>, do PAN, apresentada no âmbito do processo de especialidade da <u>Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª - Aprova o Orçamento do Estado para 2021</u>, que deu origem à <u>Lei n.º 75-B/2020</u>, de 31 de dezembro, a qual incide sobre o artigo 8.º do Código do ISV. A mesma foi aprovada em Comissão com os votos a favor de PS, BE e PAN, a abstenção do PSD e os votos contra de PCP, CDS-PP, CH e IL.

#### 6. Consultas e contributos

Atenta a matéria objeto da iniciativa, é sugerida a consulta, em sede especialidade, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e da Associação Portuguesa do Veículo Eléctrico (APVE).



# PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



# PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 520/XV/1.ª (IL) – "Altera o Código do Imposto Sobre os Veículos, eliminando obstáculos à livre circulação de veículos híbridos provenientes da União Europeia" reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



# **PARTE IV - ANEXOS**

Anexa-se a <u>nota técnica</u> elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2023.

O Deputado Relator

(Alexandre Simões)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)